



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000647/2006-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de maio de 2014  
**Assunto** Diligência.  
**Recorrente** COPENER FLORESTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Diego Bomfim, OAB/BA nº 30081.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão de origem, onde destaca:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Camaçari, que por meio do Despacho Decisório 047/2008 (fls. 365 a 372), não homologou as seguintes DCOMPs e PER/DCOMP:

(...)

Isso porque não reconheceu o direito creditório relativo ao IRPJ informado pelo contribuinte no ano-calendário de 2002 de valor original no montante de R\$ 1.370.430,09 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos).

Cabe ressaltar que o referido direito creditório teve como origem o IRRF sobre receitas financeiras relativo ao ano calendário de 2002, conforme detalhado nos DCOMPs de fls. 271, 272, 301 e 302.

A glosa do direito creditório supracitado se deveu, em síntese, à não comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras (decorrentes de aplicações financeiras), relativas ao referido IRRF do ano-calendário de 2002, sendo estas no montante de R\$ 6.852.254,41 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

É importante frisar que a autoridade fiscal afirmou, no referido despacho decisório, que "Apesar de intimada, conforme fls. 267 e 269, a comprovar que todas as receitas incluídas na Ficha 43, DIPJ/2003 teriam sido levadas à tributação, não apresentou a interessada resposta à mencionada intimação (fls. 02 a 06). "

Ciente do despacho decisório em 07/03/2008 (fl. 400), no dia 07/04/2008, a Interessada protocoliza manifestação de inconformidade na Repartição competente, na qual alega, em síntese, que (fls. 403 a 573):

a) o valor, de R\$ 2.176.027,10 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, vinte sete reais e dez centavos), constante na DIPJ de exercício de 2003 (doe. 03), sob a rubrica "Receita de Juros sobre o Capital Próprio " (linha 23), deveria ter sido declarado na rubrica "Outras Receitas Financeiras" (linha 24), pois se refere a rendimento de aplicações financeiras, que, fora, efetivamente, oferecido à tributação, tendo sido corretamente contabilizado na apuração do saldo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

b) as receitas financeiras no montante de R\$ 4.647.227,31, não declaradas na DIPJ/2003, foram oferecidas à tributação em exercícios anteriores, como é regulamentado na legislação vigente, no Art. 17, da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, como segue:

*Acórdão n.º 15-25.735*

*"Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.*

*(...)*

*§2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.*

*(...)*

*§4º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de seu pagamento ou crédito.*

Conclui-se, portanto que a fundamentação utilizada pela i. Autoridade Fiscal para não homologar a compensação requerida pela Recorrente contraria a legislação sobre a matéria que atesta, conforme já demonstrado, e que o procedimento adotado na apuração do saldo negativo do IRPJ da empresa foi correto, configurando o direito à compensação destes valores.

De tudo quanto exposto acima, e diante dos documentos anexos e evidências trazidas ao conhecimento desta DRF vem a Impugnante requerer:

- a) a reconsideração do Despacho Decisório DRF/CCI nº 047/2008 ou sucessivamente sua reforma pela DRJ, a fim de que seja regularmente apreciada e homologada a compensação requerida.
- b) a produção de provas que possam comprovar o seu direito, caso os i. julgadores entendam que a documentação colacionada no presente PAF não seja suficiente para o vosso convencimento, inclusive o pedido de diligência fiscal para a devida apuração técnica da documentação a fim de ratificá-la.

Em 16/04/2008, o processo foi enviado à DRJ/SDR para apreciação da referida manifestação de inconformidade.

A autoridade fiscal do órgão julgador solicitou Diligência (fls. 575 a 577), sob a seguinte justificativa: "conforme se verifica do presente relatório, dúvidas existem e para que possa julgar com a pretendida exatidão, se faz necessário que o presente processo retorne a repartição de origem para que em diligência...".

*1) Confirmação mediante verificação na contabilidade da empresa quanto ao valor de R\$ 2.176.027,10 se pertence a rubrica "Receita de Juros sobre o Capital Próprio" ou "Outras Receitas Financeiras" uma vez que as folhas do livro razão apresentadas pela Impugnante, doe. 04, por não serem aquelas contidas em livros revestidos das formalidades exigidas em Lei, posto que sua impressão se deu em 07/04/2008, momento da impugnação, as torna desprovida de habilidade como prova.*

2) Quanto aos valores alegados pela impugnante, que foram oferecidos à tributação em anos anteriores (RS 4.647.227,31), intimar a mesma a apresentar, partindo-se das aplicações financeiras resgatadas no ano-calendário 2002, as quais sofreram retenção, a vinculação com as respectivas receitas auferidas nos anos anteriores e neles contabilizados e oferecidos à tributação, conforme alegado.

3) Elaborar parecer conclusivo sobre a procedência das informações contidas no demonstrativo efetuado pela impugnante.

4) Dar ciência ao contribuinte do referido parecer concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o mesmo.

Em 02/02/2010, a autoridade fiscal da DRF-Camaçari, intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos, em síntese, nos seguintes termos (fl. 580 a 581):

Período: 2002

- a) Livro razão com a escrituração das contas: 7110.00003 – Certifif depósito bancário - CDB; 7130.00001 - Clientes; 7130.00003 - Outros juros recebidos; e 7140.00001 - Descontos obtidos.
- b) Livro diário com as demonstrações financeiras (balanço patrimonial, DRE, balancetes de suspensão) transcritas. Período: Viciência dos títulos
- c) Apresentar a contabilização das receitas decorrentes de aplicação financeiras resgatadas no ano-calendário de 2002, juntamente com planilha demonstrativa dos rendimentos por período mensal.
- d) Apresentar os títulos emitidos pelas instituições financeiras, vinculados as receitas discriminadas no item anterior, com indicação, entre outras, da taxa de remuneração, prazo de vencimento e data de aquisição.

Em 01/03/2010, a contribuinte atendeu à intimação supracitada, prestando as seguintes informações (fls. 583 a 584):

- 1) Em relação ao ITEM "a", Cópia Livro Razão ano 2002 das contas contábeis : 7110.0003, 7130.0001, 7130.0003 e 7140.0001.
- 2) Em relação ao ITEM "b", Cópia do Livro Diário ano 2002 com as demonstrações do Patrimônio Líquido, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.
- 3) Em relação aos ITENS "c" e "d": Cópias de Notas de Aplicações, planilhas de Acompanhamentos, Informes de Rendimentos Financeiros fornecidos por instituição financeira. Obs. Destaquei.

Em 12/07/2010, a autoridade fiscal da DRF-Camaçari, re-intimou a contribuinte, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar esclarecimentos complementares (fl. 778 a 779), como segue:

a) Balancetes de suspensão mensais.

Período: Vigência dos títulos

b) Apresentar a contabilização das receitas decorrentes de aplicação financeiras efetuadas no Banco do Brasil e no Bradesco, e que foram resgatadas no ano-calendário de 2002, juntamente com planilha demonstrativa dos rendimentos por período mensal, de forma a demonstrar que os rendimentos decorrentes destas aplicações foram reconhecidos em períodos anteriores ao resgate, conforme o regime de competência.

c) Apresentar os títulos emitidos pelas instituições financeiras, vinculados as receitas discriminadas no item anterior, com indicação, entre outras, da taxa de remuneração, prazo de vencimento e data de aquisição.

Não obtendo resposta à intimação supracitada, em 10/09/2010 (58 dias após a intimação), a autoridade fiscal da DRF Camaçari encerrou a referida Diligência por meio de Relatório (fls. 782 a 791), sendo que, as suas conclusões serão abordadas por esta autoridade fiscal no PAF em momento oportuno.

Em 29/09/2010, a contribuinte prestou esclarecimentos e enviou documentação referentes à re-intimação supracitada nos seguintes termos (fl. 793):

- a) Em relação ao ITEM "a", Razão das contas contábeis período de janeiro 2001 a dezembro de 2002.
- b) Relativamente ao ITEM "b", contabilização das receitas e planilhas demonstrativos dos rendimentos.
- c) Em referência ao ITEM "c", Carta e ou Títulos emitidos pelas instituições financeiras.

Analisando as razões da contribuinte, entendeu então a douta 1ª Turma da DRJ/SDR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade, destacando na ementa do acórdão o seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*

*PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO.*

*Resta esvaziado o protesto para a produção de provas e juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado, a pedido da impugnante, qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Perde o objeto o pedido de diligência por parte da contribuinte, a medida que a autoridade fiscal a solicita de ofício, quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são insuficientes para o deslinde da questão.*

*Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica*

*Ano-calendário: 2002*

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Cabível é a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se presentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.*

*IRRF. LUCRO REAL. RECEITAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DO IRPJ A PAGAR.*

*O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte das pessoas jurídicas que optam pela sistemática de apuração como base no lucro real, poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica a pagar apurado em sua declaração de ajuste, desde que as receitas financeiras correspondentes sejam oferecidas à tributação em observância ao regime de competência.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta então o seu Recurso Voluntário, destacando, em suas razões, o seguinte:

- Que a razão fundamental da discussão mantida nos autos decorre, simplesmente, de equívocos na apuração dos saldos negativos do imposto;
- Que tanto a legislação, quanto a jurisprudência deste CARF admitem a correção dos vícios formais praticados pela contribuinte, viabilizando a justa identificação de seu direito creditório;
- Que os valores auferidos pela contribuinte em suas aplicações financeiras, de acordo com o que se verifica na ficha 43 da DIPJ, foram sim mensalmente submetidos à tributação;
- Que de acordo com as disposições do Art. 17, par. 2º da IN SRF nº 25/2001 expressamente prevê que o IRRF incidem quando da efetivação do pagamento (resgate) dos respectivos rendimentos;
- Que de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do IRRF incidente sobre os rendimentos de contas de investimento, o montante do crédito recebimento no mês de competência deve ser levado à tributação do IRPJ naquele período, ficando, entretanto, a incidência do IRFonte para o momento do resgate;
- Que por força disso, os rendimentos auferidos podem, perfeitamente, corresponder a vários períodos anteriores;
- Que a decisão prolatada pelos agentes da DRJ é nula, pois não teria considerado os documentos apresentados pela contribuinte quando da realização das diligências;
- Que de acordo com as disposições do art. 373 do RIR/99, perfeitamente válido se verifica o procedimento adotado pela contribuinte, não podendo agora lhe ser negado o direito ao crédito referenciado;

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A matéria discutida nos presentes autos refere-se, como se vê, à discussão a respeito da existência (ou não) do direito creditório reclamado pela contribuinte, destacando que os montantes por ela apurados seriam decorrentes dos rendimentos auferidos em investimentos mantidos, registrados em sua DIPJ's e, por força da incidência do IRRF quando do resgate, constituída direito a ser por ela então aproveitado.

A negativa da fiscalização originária, pelo que se verifica, decorreria da existência de falhas/vícios nas informações prestadas em suas DIPJ's, sobretudo em face dos lançamentos em campos equivocados dos referidos valores, o que, entretanto, com o resultado das diligências realizadas, restara pois devidamente superado.

Ao analisar as informações apresentadas nos relatórios de diligência, entendeu a douta DRJ de origem pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, por entender, no caso, escorreito o procedimento adotado pela contribuinte em relação aos valores relativos aos rendimentos auferidos e resgatados no ano de 2002, mantendo, entretanto, a glosa, em relação aos valores resgatados em 2002, mas que, entretanto, seriam referentes a períodos anteriores àquele.

A discussão, portanto, não mais se alinha à existência de falhas ou vícios nas declarações da contribuinte, mas sim, exclusivamente, no **conceito jurídico especificamente referente à possibilidade (ou não) de utilização dos créditos decorrentes da incidência do IRRF no ano de 2002, mas relativo a rendimentos auferidos nos anos anteriores, por não terem sido aqueles, supostamente, submetidos à tributação.**

A discussão é relevante, sobretudo porque, conforme destaca a contribuinte, já tem sido deveras discutido no campo deste CARF, verificando, dos diversos precedentes destacáveis, a atual pacificação do entendimento no sentido de que perfeitamente válida se apresenta a utilização do direito creditório no caso, conforme, inclusive, os seguintes e específicos arestos colhidos do pretório deste Conselho:

*Número do Processo 13851.000697/00-78*  
*Contribuinte SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA*  
*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO*  
*Data da Sessão 16/03/2012*  
*Relator(a) ANTONIO BEZERRA NETO*  
*Nº Acórdão 1401-000.751*  
*Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.*

*Ementa*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ. Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção. JULGAMENTO DECORRENTE. O decidido quanto à restituição de saldo negativo deve nortear a decisão das compensações que lhe são decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.*

A par dessas considerações, verifica-se que para que seja promovida a análise a respeito da regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte, mostra-se essencial a análise e verificação dos documentos por ela apresentados – após o encerramento da diligência realizada em primeira instância -, especificamente relacionados aos fatos ocorridos no período anterior ao ano-calendário de 2002, apurando-se, a partir daí, a regularidade do direito creditório reclamado.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de solicitar aos doutos agentes da fiscalização fazendária a análise dos documentos juntados aos autos pela contribuinte em relação aos fatos ocorridos nos períodos anteriores a 2002, visando, com isso, a verificação da liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator